



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107190-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PADARIA PÃO DE QUEIJO LTDA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1107190-59.2024.8.26.0100

APELANTE: Padaria Pão de Queijo Ltda.

APELADA: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 9ª Vara Cível

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito. Prestação de serviços de água e coleta de esgoto. Fator K. Julgamento antecipado da lide não autorizado. Prova pericial necessária para classificação do estabelecimento comercial. Inteligência do art. 370, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Voto n.º 50.764

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com pedido de restituição de valores pagos tendo por objeto a declaração de ilegalidade da cobrança do Fator K – carga poluidora. A respeitável sentença prolatada pelo Doutor Rodrigo Galvão Medina entendeu regular a cobrança do fator K de 1,55, por ser a Autora uma padaria, ramo de atividade previsto na tabela tarifária 06/1993 da SABESP. Imputou à Autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a Autora insistindo na

irregularidade da cobrança da tarifa de carga poluidora – fator K, eis que a sua atividade seria puramente comercial, não se assemelhando à indústria de produtos alimentares. Pede a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Restou incontroverso a implementação do fator K, com a consequente elevação dos preços para tratamento dos esgotos da Autora.

A Sabesp classifica os estabelecimentos por ramo de atividade, mas esta classificação pode ser revista, consoante se demonstrar, por meio de estudos técnicos, que os esgotos são de qualidade diversa daquela que fora atribuída pela Sabesp.

No caso, o ilustre magistrado de primeiro grau considerou desnecessária a prova pericial. Contudo, não se trata de definir os custos de tratamento de esgoto consoante a classificação da atividade do consumidor. Com efeito, a atividade do consumidor é um indicativo da qualidade de seus efluentes, mas tal classificação não é definitiva e está sujeita à revisão, desde que comprovada

realidade diversa da esperada de estabelecimentos assemelhados.

Diante o questionamento de aferição da qualidade, ou da pior qualidade de suas águas servidas, impunha-se a realização da prova pericial para aferição da emissão dos poluentes que justifiquem a incidência da cobrança do “Fator K”, nos termos do art. 370, do CPC, assegurando-se à Sabesp oportunidade para demonstrar a exatidão de sua classificação.

Sobre o tema já decidiu esta Corte: *“Apelação. Prestação de serviços de água e esgoto. Cobrança de tarifa por carga poluidora. “Fator k”. Comércio varejista de combustíveis. Não demonstração do fato gerador por meio de estudo prévio. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Questão essencialmente técnica. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Sentença anulada, com determinação de realização de perícia. Recurso parcialmente provido, com determinação.”* (Apelação nº 1015292-23.2023.8.26.0577; Rel. Des. Walter Exner; j. em 10/04/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Ação de inexigibilidade de débitos e repetição de valores indevidos em dobro. Cobrança de “tarifa de carga poluidora fator K”. Apelo da

concessionária ré, alegando cerceamento de defesa. Pedido de produção de prova pericial realmente necessária. Controvérsia que demanda análise técnica. Julgamento antecipado do feito. Descabimento. Precedentes desta Colenda Câmara em casos semelhantes. Sentença anulada. Recurso provido” (Apelação nº 1079610-59.2021.8.26.0100; Rel. Des. Milton Carvalho; j. em 25/08/2022).

“Prestação de serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Inexistência de irregularidade na representação processual. Cobrança de acréscimo a título de carga poluidora ("fator K"). Controvérsia de ordem técnica. Necessidade de prova pericial, cuja produção fora bem por isso requerida. Precedentes da Câmara nesse sentido. Sentença anulada. Recurso provido” (Apelação nº 1001246-33.2020.8.26.0642; Rel. Des. Arantes Theodoro; j. em 24/09/2021).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, retornando os autos à origem para realização da necessária prova pericial.

Pedro Baccarat
Relator